SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092419 - SP (2026/0162220-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE BITTETI ROSAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ARISTON PEREIRA DE SÁ FILHO - SP355664
		FABIO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR - SP405864
		MARCOS RODOLFO ARAÚJO SÁ - SP409909
		ANDRÉ JORGETTO DE ALMEIDA - SP376949
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO VERBETE 691 DA SÚMULA DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA VERIFICÁVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão de Relator que indefere pedido liminar, sendo admitida a superação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionalíssimas de ilegalidade flagrante, identificável de plano.

2. No caso, deve ser mantida a decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, porquanto, em juízo de cognição sumária, não se verifica flagrante ilegalidade apta à superação do referido enunciado, devendo-se aguardar a deliberação de mérito pelo Tribunal de origem, no momento adequado. Com efeito, a negativa de liminar foi amparada na necessidade de esclarecimentos da origem quanto à real situação do paciente, bem como na cautela de submeter o tema ao crivo do Ministério Público Estadual, não havendo, de pronto, teratologia ou abuso evidente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59045498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:13
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: b8f9d5e9-b84d-43b8-869f-ba55ef8e5cd7

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59045498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 13/08/2026 14:14:13
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: b8f9d5e9-b84d-43b8-869f-ba55ef8e5cd7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092419 - SP (2026/0162220-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE BITTETI ROSAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	ARISTON PEREIRA DE SÁ FILHO - SP355664
		FABIO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR - SP405864
		MARCOS RODOLFO ARAÚJO SÁ - SP409909
		ANDRÉ JORGETTO DE ALMEIDA - SP376949
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE PELA PRESIDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DO VERBETE 691 DA SÚMULA DO STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA VERIFICÁVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra decisão de Relator que indefere pedido liminar, sendo admitida a superação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionalíssimas de ilegalidade flagrante, identificável de plano.

2. No caso, deve ser mantida a decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, porquanto, em juízo de cognição sumária, não se verifica flagrante ilegalidade apta à superação do referido enunciado, devendo-se aguardar a deliberação de mérito pelo Tribunal de origem, no momento adequado. Com efeito, a negativa de liminar foi amparada na necessidade de esclarecimentos da origem quanto à real situação do paciente, bem como na cautela de submeter o tema ao crivo do Ministério Público Estadual, não havendo, de pronto, teratologia ou abuso evidente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58860765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/08/2026 15:30:09
Código de Controle do Documento: 093600b3-d6da-4ebf-ae76-95df0d989d0e

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEXANDRE BITTETI ROSAS contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado contra decisão do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o pedido de liminar formulado no HC n. 2088294-86.2026.8.26.0000 (e-STJ fls. 457/459).

Em suas razões (e-STJ fls. 463/464), o agravante, em suma, insiste na nulidade da decisão que rescindiu o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) na origem, sem que fosse oportunizada à defesa a possibilidade de prévia manifestação, em evidente violação ao contraditório e à ampla defesa, o que justifica a superação do Enunciado n. 691 da Súmula do STF.

Aduz que vem cumprindo as condições impostas no ANPP, sendo certo que eventual atraso no adimplemento das parcelas não pode ser interpretado como descumprimento absoluto capaz de ensejar, de forma automática e desproporcional, a rescisão do acordo, sobretudo quando demonstrada a boa-fé e o esforço concreto no cumprimento das obrigações assumidas.

Ao final, pugna pelo *processamento e julgamento do presente Agravo Regimental por uma das Turmas que compõem esta Colenda Corte, uma vez que ainda não houve a devida distribuição do feito, reiterando-se, para todos os fins, os fundamentos já expostos neste agravo e no habeas corpus impetrado.*

É o relatório.

VOTO

De início, cumpre destacar que o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente pela Presidência do STJ, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 457/459):

> *Cuida-se de Habeas Corpus impetrado em favor de ALEXANDRE BITTETI ROSAS em que se aponta como ato coator a decisão monocrática de Desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que indeferiu o pedido de liminar formulado no HC n. 2088294-86.2026.8.26.0000.*
> *Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 171, § 2º-A e § 4º, do CP, tendo sido homologado o Acordo de Não Persecução Penal, em 10/06/2025, com condições de doação de sangue e reparação do dano em parcelas. A defesa comprovou o pagamento de 3 (três) parcelas. Em 27/02/2026, foi determinada a intimação do paciente para comprovar o cumprimento do restante das parcelas e, em 23/03/2026, o ANPP foi rescindido.*
> *Em suas razões, sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a decisão que rescindiu o Acordo de Não Persecução Penal foi proferida sem prévia oitiva da defesa, violando o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da CF.*

Documento eletrônico VDA58860765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/08/2026 15:30:09
Código de Controle do Documento: 093600b3-d6da-4ebf-ae76-95df0d989d0e

Alegam que a rescisão do ANPP mostrou-se desproporcional, pois o paciente teria cumprido parte relevante das parcelas pactuadas, evidenciando esforço e boa-fé no adimplemento das condições acordadas, aduzindo que a rescisão, nesse contexto, exigiria análise concreta do cumprimento substancial das condições, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Expõem, subsidiariamente, que deve ser oportunizada vista à defesa para manifestação específica sobre o pedido de rescisão formulado pelo Ministério Público, antes de qualquer deliberação judicial, em respeito ao devido processo legal.

Requerem, liminarmente, a suspensão do curso da ação penal e o restabelecimento provisório do Acordo de Não Persecução Penal. E, no mérito, a anulação da decisão que rescindiu o ANPP e o restabelecimento do acordo. Subsidiariamente, pugnam pela abertura de prazo para prévia manifestação da defesa antes de qualquer deliberação acerca da rescisão.

É o ***relatório****.*

Decido*.*

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

> *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.*

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> ***1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.***
>
> *2. [...]*
>
> *3. [...]*
>
> *4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.*
>
> *5. [...]*
>
> *6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.*
>
> *7. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 778.187/PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16.11.2022.)*

Documento eletrônico VDA58860765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/08/2026 15:30:09
Código de Controle do Documento: 093600b3-d6da-4ebf-ae76-95df0d989d0e

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.*
> ***1. Em regra, não se admite habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.***
> *2. [...]*
> *3. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 763.329/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27.9.2022.)*
>
> *No caso, a situação dos autos não apresenta nenhuma excepcionalidade a justificar a prematura intervenção desta Corte Superior e superação do referido verbete sumular. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.*
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ,* ***indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus****.*
> *Cientifique-se o Ministério Público Federal.*
> *Publique-se.*
> *Intimem-se.*

Com efeito, não obstante a fundamentação da combativa defesa, **observa-se que a irresignação defensiva, de fato, não merece acolhimento.**

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA58860765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/08/2026 15:30:09
Código de Controle do Documento: 093600b3-d6da-4ebf-ae76-95df0d989d0e

No caso, verifica-se que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular, notadamente se considerado o que foi enfatizado pelo Desembargador Relator, o qual, ao indeferir a liminar, aduziu o seguinte (e-STJ fls. 13/15):

> *[...]*
> *André Jorgetto, Ariston Pereira de Sá Filho, Fábio Augusto Ribeiro Aby Azar e Marcos Rodolfo Araújo Sá, Advogados inscritos na OAB/SP sob nºs 376.949, 355.664, 405.864, 409.909, respectivamente, impetram este Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de Alexandre Bitteti Rosas, apontando como autoridade coatora o Juízo da 24ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda, alegando, em síntese, que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal, em razão da decisão que rescindiu o acordo de não persecução penal, ante a ausência de pagamento do valor do acordo. Sustentam que houve ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, posto que não foi aberto prazo para a Defesa se manifestar nos autos e o Paciente não foi intimado para se manifestar sobre a rescisão do acordo. Acrescentam que a medida foi desproporcional, tendo em vista o Paciente ter adimplido parcela relevante das obrigações pactuadas.*
> *Assim, requerem a concessão da liminar, para que seja suspenso o curso da ação penal, com o restabelecimento do Acordo de Não Persecução Penal, até o julgamento deste writ, bem como, ao final, que seja concedida a ordem de Habeas Corpus, convalidada a liminar, para sanar o constrangimento ilegal que sofre o Paciente, a fim de anular a decisão atacada, restabelecendo o acordo de não persecução penal ao Paciente, ou, subsidiariamente, que seja oportunizada prévia manifestação da Defesa antes de qualquer deliberação acerca de sua rescisão (fls. 01/05).*
> ***A análise sumária da impetração não autoriza concluir pelo preenchimento dos requisitos para concessão da medida liminar, pois não há como saber a real situação processual do Paciente, sendo indispensáveis informações da autoridade judiciária apontada como coatora para o exame da pretensão. A medida liminar em Habeas Corpus é cabível quando o constrangimento ilegal é manifesto e constatado de plano, pelo exame sumário da inicial, o que não ocorre no presente caso, impossibilitando a análise cuidadosa dos fatos e documentos para identificar o periculum in mora e o fumus boni juris, que por ora não vislumbro.***
> *Consequentemente, indefiro a liminar.*
> *Requisitem-se informações da autoridade judiciária apontada como coatora, em 48 horas, remetendo-se, em seguida, os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça.*
> *Após, conclusos. - negritei.*

Como se vê, **em juízo de cognição sumária**, não se verifica flagrante ilegalidade apta à superação do referido enunciado. A negativa de liminar foi amparada na necessidade de esclarecimentos da origem quanto à real situação do paciente, bem como na cautela de submeter o tema ao crivo do Ministério Público Estadual, não havendo, de pronto, teratologia ou abuso evidente.

Documento eletrônico VDA58860765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/08/2026 15:30:09
Código de Controle do Documento: 093600b3-d6da-4ebf-ae76-95df0d989d0e

Dessarte, ausente, por ora, quadro de contrariedade evidente à súmula vinculante ou a jurisprudência consolidada a justificar intervenção excepcional, não há como acolher o pedido liminar, devendo ser aguardada a deliberação de mérito pelo Tribunal de origem, no momento adequado.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados do STJ:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. TERATOLOGIA OU FALTA DE RAZOABILIDADE. REVOGAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. ROUBO. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular 691 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.*
> *2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade.*
> *3. No caso, ao menos em um juízo perfunctório, há fundamentação suficiente para a manutenção da segregação cautelar, em especial a existência de outro processo em andamento em desfavor do réu também pela prática do crime de roubo, além de outras ações penais em curso.*
> ***4. Não demonstrada de plano a configuração da flagrante ilegalidade, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.***
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> *(AgRg no HC n. 1.047.220/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.) - negritei.*

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. SÚMULA 691 DO STF. REVOGAÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. "Além de não haver previsão legal de medida liminar em agravo regimental, o recurso encontra-se pronto para o julgamento de seu mérito, ficando superado o pleito de urgência formulado pela defesa.*
> *(AgRg no HC n. 901.512/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 26/4/2024).*
> *2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar, a menos que fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".*
> *3. A revogação da prisão domiciliar e o restabelecimento da custódia preventiva foram devidamente fundamentados, considerando indícios de conduta protelatória da defesa, a inexistência de obstáculo médico atual ao*

Documento eletrônico VDA58860765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/08/2026 15:30:09
Código de Controle do Documento: 093600b3-d6da-4ebf-ae76-95df0d989d0e

cumprimento da prisão e a compatibilidade do tratamento com o ambiente prisional.
4. Inexiste, portanto, manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão que indeferiu a liminar no habeas corpus originário considerando necessária prévia vinda de informações para melhor exame da matéria.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.033.152/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025.) - negritei.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58860765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 05/08/2026 15:30:09
Código de Controle do Documento: 093600b3-d6da-4ebf-ae76-95df0d989d0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.419 / SP

Número Registro: 2026/0162220-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15412869320218260050 20882948620268260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS RODOLFO ARAUJO SA
ADVOGADOS	: ARISTON PEREIRA DE SÁ FILHO - SP355664
	FABIO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR - SP405864
	MARCOS RODOLFO ARAÚJO SÁ - SP409909
	ANDRÉ JORGETTO DE ALMEIDA - SP376949
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXANDRE BITTETI ROSAS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO POR FRAUDE ELETRÔNICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEXANDRE BITTETI ROSAS (PRESO)
ADVOGADOS	: ARISTON PEREIRA DE SÁ FILHO - SP355664
	FABIO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR - SP405864
	MARCOS RODOLFO ARAÚJO SÁ - SP409909
	ANDRÉ JORGETTO DE ALMEIDA - SP376949
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA59013421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:24
Código de Controle do Documento: 809176c5-7d72-4d93-9f0e-118b328f8dcc

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:48:24
Código de Controle do Documento: 809176c5-7d72-4d93-9f0e-118b328f8dcc